

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 009/2022
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 063/2022
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “CRIAÇÃO DE CARGO E FUNÇÃO GRATIFICADA. Coordenador de Recursos Humanos. Cessão de servidor de outro ente, gratificação de função. Impacto Financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 009/2022 oriundo do Poder Executivo, que trata de criar cargo de coordenador de Recursos Humanos e estabelecer função gratificada para servidor cedido de outro ente federativo na Lei Municipal nº 4.221/2018.

2. PARECER:

A organização legal do serviço público municipal é de competência do Executivo, mas necessita de lei aprovada pela Câmara de Vereadores que após será sancionada pelo Prefeito, conforme exigência constitucional, decorrente, dentre outros, dos artigos 29, I, 30, I, 37-41 e 61, § 1.º, II, “a”, impositivos para os Municípios, por força do artigo 29, *caput*, que determina a observância dos princípios constitucionais quanto à organização de seus serviços e assuntos de peculiar interesse e, ainda, especificamente no que se refere aos servidores públicos.

A administração pública deve pautar-se na legalidade estrita, ou seja, deve fazer tudo aquilo que a lei determina segundo artigo 37 da constituição senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

.....(omissis)”.

Desses preceitos constitucionais resulta que somente lei em sentido estrito pode criar e alterar cargos públicos municipais, bem como fixar-lhes a remuneração.

Assim constata-se que no caso em tela a criação de cargos e funções gratificadas à Administração Municipal, depende de autorização legislativa, conforme explicado acima.

Entretanto, necessário que se verifique se a lei de responsabilidade fiscal foi atendida em seu artigo 16 senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – Estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos demais subsequentes;

II – Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a



lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Desta feita, verifica-se que a administração municipal deve observar os limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal, sob pena de nulidade do ato gerado, nos termos do artigo 21 da lei complementar 101/2000.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** que o presente Projeto de Lei vá ao Egrégio Plenário para apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 22 de março de 2022.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em **23/03/2022 08:30**

Checksum: **CD7BF42F861197B2066EBF237F1D7BB2A8D1485CC4314A9B473405663567C0D4**

